



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11634.720076/2019-33
ACÓRDÃO	1202-001.580 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AMG SERVICOS DE MONITORAMENTO - EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2014 a 31/12/2016

COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ARGUIÇÃO DE INCLUSÃO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS NOS LANÇAMENTOS. NÃO COMPROVAÇÃO.

Não merecem ser acolhidas as alegações formalizadas pelo sujeito passivo em relação a parcelas que considera indenizatórias, mas que não se encontram comprovadamente incluídas nas autuações.

As alegações, apresentadas em impugnação, desacompanhadas de prova não produzem efeito em sede de processo administrativo fiscal, sendo insuficientes para elidir o lançamento de ofício.

Verbas Indenizatórias. Comprovação.

Para ser excluída da tributação é de ser comprovada a inclusão na base de cálculo da contribuição das verbas indenizatórias.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/07/2014 a 31/12/2016

INCONSTITUCIONALIDADE. VEDAÇÃO.

É vedado à autoridade julgadora afastar a aplicação, por inconstitucionalidade ou ilegalidade, de tratado, acordo internacional, lei, decreto ou ato normativo em vigor.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Roney Sandro Freire Correa, Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos que permeiam presente processo, passo a transcrever o relatório integrante do acórdão de impugnação.

Trata-se de lançamento decorrente da exclusão da atuada do Simples Nacional em razão de exercer a atividade vedada de cessão de mão-de-obra (Ato Declaratório Executivo nº 29 de 06/5/2019 e processo de exclusão 11634.720073/2019-08).

Conforme o Relatório Fiscal, para o cálculo da contribuição da empresa foi utilizada a base de cálculo da contribuição de segurados, declarada em GFIP A contribuinte apresentou impugnação, com as seguintes alegações:

- Deve ser mantida no regime do Simples Nacional, pois, conforme demonstrado na referida Manifestação de Inconformidade apresentada em face do Ato Declaratório nº 29/2019, a empresa não exerceu atividade vedada ao Simples Nacional; - as empresas optantes pelo Simples Nacional estão dispensadas das contribuições para terceiros; logo, são totalmente indevidos os valores exigidos a título contribuições a terceiros; - o lançamento contempla valores

manifestamente indevidos; na composição da base de cálculo da contribuição previdenciária exigida foram incluídas verbas que possuem natureza indenizatória, as quais não se configuram como contraprestação do trabalho prestado; são elas:

- férias, adicional de férias, aviso-prévio, primeira quinzena de afastamento por motivo de doença ou acidente, antecedentes ao pagamento do auxílio-doença ou auxílio-acidente pagos pela Previdência Social, horas extras, descanso semanal remunerado sobre horas extras, 13º salário indenizado, vale-transporte, salário maternidade, prêmios, abono aposentadoria, vale-alimentação, verbas indenizatórias pagas nas rescisões de contratos de trabalho;

Multa Aplicada - A multa com a confiscatória de alíquota de 75% certamente não deve ser mantida, fere diretamente o Princípio da Razoabilidade.

Produção de Provas - requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive a juntada de documentos no intuito de se alcançar a verdade real dos fatos aqui controvertidos.

- requer-se que as futuras intimações, comunicações e/ou notificações sejam direcionadas ao contribuinte, nos termos da legislação de regência, sob pena de violação ao disposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

- requer a intimação pessoal da impugnante para participar do presente processo, com tempo hábil para apresentação de memoriais e sustentação oral aos julgadores, sob pena de nulidade.

A DRJ ao proferir o acórdão nº 14-99.063 - 9ª TURMA DA DRJ/RPO, entendeu por bem julgar improcedente a impugnação apresentada pela ora Recorrente, por entender que suas alegações quanto a inclusão de verbas indenizatórias na base das contribuições previdenciárias revestia-se de caráter genérico, sendo desprovidas de comprovação, o que prejudicaria a análise dos argumentos apresentados pela Recorrente.

Quanto à alegação do caráter confiscatória da multa aplicada, a DRJ também afastou as alegações da Recorrente, tendo em vista a vedação contida no art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário reproduzindo as razões de direito já expostas em sede de impugnação.

VOTO

Conselheiro **André Luis Ulrich Pinto**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e, portanto, deve ser conhecido.

Apesar do presente processo administrativo tratar de contribuições previdenciárias, deve-se destacar que a exigência foi formalizada após a exclusão da Recorrente do Simples Nacional, cujo ADE instruiu o processo de nº 11634.720073/2019-08, que foi distribuído para este relator e pautado para a mesma reunião de julgamento deste dia 25 de abril de 2025.

Dessa forma, deve-se reconhecer a competência desse colegiado para o julgamento do presente processo, nos termos do art. 43, V do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, que assim dispõe:

Art. 43. À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

(...)

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como **exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;**

Assim, por preencher os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário.

Quanto às razões recursais, nota-se que a Recorrente se limita a reproduzir as alegações já trazidas em sede de impugnação.

No entanto, a Recorrente acrescenta um breve arrazoado, contrapondo o fundamento adotado pelo acórdão *a quo*, segundo o qual a discussão sobre a inclusão de verbas indenizatórias na base de cálculo das contribuições previdenciárias estaria prejudicada por falta de comprovação do alegado.

A Recorrente alega que constou de suas GFIP a discriminação de todas as verbas, inclusive as tidas como de natureza indenizatória.

Tem-se, portanto, uma situação na qual a Turma Julgadora *a quo* não analisou a natureza de cada uma das inúmeras verbas questionadas pela Recorrente. A princípio, poderia se dizer que a omissão contida no acórdão *a quo* representa cerceamento de defesa, o que exigiria a sua anulação para que novo acórdão fosse proferido, enfrentando os argumentos de defesa apresentados pela Recorrente em sua impugnação e reiterados em seu recurso voluntário.

No entanto, o cerne da controvérsia é a demonstração do interesse de agir e, nesse ponto, concordo com a DRJ. A Recorrente não demonstrou a inclusão das verbas indenizatórias na base de cálculo das contribuições exigidas nos autos do presente processo.

Ressalte-se que a Recorrente teve a oportunidade de produzir prova para contrapor o fundamento adotado pelo acórdão *a quo*, nos termos do art. 16, § 4º, “c” do Decreto nº 70.235/1972, mas manteve-se inerte.

Quanto ao argumento de que a Recorrente não foi definitivamente excluída do Simples Nacional, deve-se dizer que tal fato não impede a lavratura dos autos de infração em decorrência da exclusão. No entanto, é certo que, caso seja cancelado o ADE, o crédito tributário objeto do presente processo desse processo deve ser extinto.

Importante destacar que o processo no qual se discute o ADE foi pautado para a mesma reunião de julgamento por esta mesma Turma, tendo prevalecido o entendimento segundo o qual o ADE deve ser mantido diante da constatação da prática de prestação de serviços de portaria mediante cessão de mão-de-obra, com efeitos a partir de outubro de 2012.

Dessa forma, nenhum reparo deve ser feito ao acórdão *a quo* quanto a esse ponto.

A Recorrente defende o sobrestamento do feito até o julgamento final dos Temas 72 e 985 em repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que o seu pleito é improcedente por três motivos.

Primeiro, porque como já se viu linhas acima, a Recorrente não demonstrou o seu interesse de agir recursal, deixando de comprovar a pertinência de seu argumento quanto à natureza indenizatória das verbas questionadas, uma vez que não demonstra a inclusão destas verbas na base de cálculo das contribuições exigidas pelo Auto de Infração que dá origem ao presente processo.

Segundo, porque o sobrestamento de processos que tratem de tema submetido a julgamento segundo a sistemática de repercussão geral é vedado pelo Regimento Interno deste Conselho, conforme determina o seu art. 100, *in verbis*.

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.

A Recorrente pleiteia, ainda, que intimações comunicações e notificações sejam direcionadas ao contribuinte com intimação pessoa para participação do julgamento do presente recurso, com tempo hábil para apresentação de memoriais e sustentação oral.

Não existe previsão legal para intimação pessoal do contribuinte para participação da sessão de julgamento. No entanto, é certo que as normas que regem o processo administrativo fiscal garantem a ampla defesa. Desse modo, caso a Recorrente pretendesse complementar a sua defesa técnica mediante apresentação de memoriais ou realização de sustentação oral, teria esse direito assegurado pelo Regimento Interno deste Conselho.

Para tanto, deveria ter realizado o adequado e diligente acompanhamento processual, disponível no sítio eletrônico deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme se verifica do “print” colacionado abaixo.

Processo Principal: 11634.720076/2019-33
Data Entrada: 06/05/2019 **Contribuinte Principal:** AMG SERVICOS DE MONITORAMENTO - EIRELI **Tributo:** CP PATRONAL, TERCEIROS

Processos Vinculados
 Nº Processo
 11634720079201977

Recursos		
Data de Entrada	Tipo do Recurso	Resultado do Exame de Admissibilidade
26/03/2020	RECURSO VOLUNTARIO	

Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
10/04/2025	COLOCADO EM PAUTA Unidade: 2º TO-2ªCÂMARA-1ªSEÇÃO-CARF-MF-DF Relator: ANDRE LUIS ULRICH PINTO Data da Sessão: 24/04/2025 Hora da Sessão: 09:00	
17/02/2025	AGUARDANDO PAUTA Unidade: 2º TO-2ªCÂMARA-1ªSEÇÃO-CARF-MF-DF Relator: ANDRE LUIS ULRICH PINTO	
12/02/2025	AGUARDANDO DISTRIBUIÇÃO/SORTEIO Unidade: 2º TO-2ªCÂMARA-1ªSEÇÃO-CARF-MF-DF Aguardando Sorteio para o Relator	
30/11/2024	TRATAR CONTENCIOSO - DISTRIBUIÇÃO Unidade: DISOR-CEGAP-CARF-CA01	
30/11/2024	AGUARDANDO DISTRIBUIÇÃO/SORTEIO Unidade: DISOR-CEGAP-CARF-CA01 Aguardando Sorteio para o Relator	

Além do acompanhamento processual disponível no sítio eletrônico deste Conselho, deve-se dizer que as pautas das reuniões de julgamento são devidamente publicadas no Diário Oficial da União, sendo certa que a pauta da presente reunião foi publicada em 10/04/2025, edição 69, seção 1, página 26.

Dessa forma, a Recorrente, caso pretendesse apresentar memoriais e sustentação oral, deveria ter assim procedido, observando o disposto no art. 103 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que assim dispõe:

Da sustentação oral e do memorial

Art. 103 A sustentação oral para a reunião assíncrona será apresentada em até cinco dias após a publicação da pauta, por meio do encaminhamento de arquivo de áudio ou de áudio e vídeo, limitado a quinze minutos de duração.

§1º É facultada a apresentação de arquivo de texto em forma de memorial no mesmo prazo previsto para a sustentação oral.

§2º Ato do Presidente do CARF disciplinará o meio de transmissão, as especificações de formato, de resolução e de tamanho de arquivo permitidos para a sustentação oral e para o memorial.

§3º Serão desconsiderados a sustentação oral e o memorial que não atendam aos requisitos previstos no caput e §§ 1º e 2º deste artigo.

Quanto aos demais aspectos do recurso voluntário, considerando que concordo com as conclusões e fundamentos da decisão recorrida e tendo em vista a faculdade prevista no art. 114, § 12, I do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023, adoto o voto condutor do acórdão *a quo* como razões de decidir.

Das alegadas verbas indenizatórias incluídas no lançamento

A atuada alega que devem ser excluídos da base de cálculo da Contribuição Previdenciária os valores pagos a título férias, adicional de férias, aviso-prévio, primeira quinzena de afastamento por motivo de doença ou acidente, antecedentes ao pagamento do auxílio-doença ou auxílio-acidente pagos pela Previdência Social, horas extras, descanso semanal remunerado sobre horas extras, 13º salário indenizado, vale-transporte, salário maternidade, prêmios, abono aposentadoria, vale-alimentação, verbas indenizatórias pagas nas rescisões de contratos de trabalho.

A alegação da atuada é totalmente de caráter genérico, pois apresenta uma série de doutrina e jurisprudência em relação a cada uma das verbas mencionadas sem, no entanto, comprovar que qualquer uma delas esteja incluída na base de cálculo das contribuições de segurados que ela própria declarou em GFIP.

Fica, portanto, tal questionamento prejudicado por falta de comprovação do alegado. Havendo, porventura, inclusão de valores indevidos na base cálculo, estes devem ser demonstrados pelo impugnante.

Da multa aplicada

Em relação a alegação de que a multa aplicada tem caráter confiscatório e fere o princípio da razoabilidade, a mesma equivale a alegar que a multa aplicada é inconstitucional.

Portanto, não será analisada, haja vista que a multa aplicada encontra-se fundamentada em lei em vigência¹ e a vedação imposta pelo art. 26-A do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

A Súmula 02 do CARF trata da matéria:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS

Em relação a apresentação posterior de documentos, assim dispõe o art. 16, §4º do Decreto nº 70.237/1972:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

Dessa forma, considerando a ausência de demonstração da inclusão de verbas indenizatórias na base de cálculo das contribuições previdenciárias exigidas pelo Auto de Infração e, tendo em vista a incompetência deste colegiado para se manifestar sobre alegações de inconstitucionalidade tais como o alegado caráter confiscatório das multas aplicadas à Recorrente, o recurso voluntário não merece provimento.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto